



## UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO - UCCI

A Sua Excelência o Senhor

**Eliesio Braz Bolzani**

Presidente da Câmara Municipal de Colatina/ES

Memorando: **002/2020**

Assunto: **Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020**

**Considerando** o Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), a Lei Complementar n 173, de 27 de maio de 2020, altera a Lei Complementar n 101, de 04 de maio de 2000, e da outras providências.

### **1. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020**

Foi publicada no dia 28/05/2020, no Diário Oficial da União a Lei Complementar nº 173, sancionada em 27 de maio de 2020, a qual impede reajustes salariais e a concessão de direitos a que os servidores fazem jus, como anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e outros. A lei sancionada se refere ao Projeto de Lei Complementar (PLP) 39/2020 que "institui as medidas de socorro aos estados e municípios durante a crise causada pela pandemia do novo coronavírus". Vejamos:

[...]

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

**I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;**

**II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;**

**III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;**

**IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;**

**V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;**

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de



membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

**VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;**

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

**IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.**

[...] **Grifo nosso**

O art. 8º proíbe, até 31/12/2021, qualquer tipo de acréscimo nos vencimentos ou remunerações dos servidores, seja decorrente de vantagem (Adicional por Tempo de Serviço, Progressão Salarial) ou reajuste geral anual. Proíbe, também, a contagem desse período (até 31/12/2021) para fins de período aquisitivo de: ATS, licença prêmio, ou qualquer outra que implique ou possa implicar em aumento na remuneração que seja decorrente de tempo de serviço.

## **2. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Sabendo da recente publicação desta Lei Complementar nº 173/2020, encaminho a mesma em anexo para conhecimento. Esta UCCI ainda poderá emitir alguma orientação técnica a respeito deste assunto assim que o entendimento se consolidar pelos órgãos, dentre eles, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Sem mais para o momento, a Unidade Central de Controle Interno reitera protestos de estima e distinta consideração.

Colatina - ES, 29 de maio de 2020.

Respeitosamente,

**Lucas Lamborghini Degasperi**

Auditor Público Interno da Câmara Municipal de Colatina/ES  
Portaria nº 92/2017